



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CARLÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARLÓPOLIS - PROJUDI
Rua Jorge Barros, 1767 - Centro - Carlópolis/PR - CEP: 86.420-000 - Fone: (43) 3566-1180

Processo: 0000920-60.2020.8.16.0063

Vistos.

I – Trata-se de ação revisional de contrato c/c antecipação de tutela ajuizada por FABRICIA DA SILVA BARREIRO em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ.

Alega a requerente que houve desequilíbrio na relação contratual anteriormente pactuada, tendo em vista que com o advento da pandemia do Covid-19, teve o poder de renda familiar alterado, além de não receber as aulas presenciais, conforme contratado, visto as restrições advindas das autoridades sanitárias.

Assim, passo a julgar o pedido liminar.

A tutela antecipada pugnada não poderá ser concedida, tendo em vista que não se pode atribuir somente à universidade o ônus da pandemia do Covid-19, sendo a entidade também muito afetada com a crise sanitária, principalmente com inúmeras evasões de alunos e inadimplementos.

Vale ressaltar que o contrato ora pactuado vem sendo cumprido, dentro dos parâmetros permitidos pelas Organização Mundial de Saúde, que consiste em aulas no formato de EAD (Ensino à distância), permitindo que seus alunos não sejam tão prejudicados, conseguindo obter sua formação no corrente ano letivo.

Este formato de ensino trouxe algumas vantagens aos estudantes que valem ser mencionadas, como, por exemplo, economia com meios de transporte para se deslocar até a universidade.

Em ações revisionais desse gênero, há a necessidade de comprovar uma mudança significativa na renda familiar, seja mediante uma redução drástica nas vendas no caso dos comerciantes e/ou a perda de um emprego que era a força-motriz daquela família.

Nesse sentido, entendo que no presente caso não restou devidamente comprovada essa drástica mudança, visto que no município de Carlópolis houve lockdown por um curto espaço de tempo, de modo que os comerciantes locais não foram significativamente atingidos.

Nesse sentido, cito precedentes:

REDUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES - Dificuldades financeiras enfrentadas por aluno diante da pandemia de coronavírus - Medida que não é cabível sem instauração do contraditório - Pandemia que a todos afetou financeiramente, inclusive as escolas que viram subir a inadimplência e a evasão escolar - Necessidade de consideração da renda familiar do recorrente e das contas da escola para se concluir se houve ou não desequilíbrio econômico capaz de determinar alteração do contrato por ordem judicial - Provas que não se encontram nos autos - Momento delicado em que é melhor negociar do que perder mais um aluno aumentar a evasão escolar - Pedido de bolsa de estudos que é meio adequado para a solução da questão, sequer aventado nas razões recursais - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21206002120208260000 SP 2120600-21.2020.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 20/06/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA QUE OBJETIVAVA A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE - ALEGAÇÃO DE REDUÇÃODOS GANHOS DEVIDO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS



-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ASSERTIVAS- AGRAVANTE QUE É PESSOA JURÍDICA E DESEMPENHA ATIVIDADE ESSENCIAL LIGADA AO ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO - REDE DE SUPERMERCADOS - PLANO DE SAÚDE QUE É ASSOCIAÇÃO DE PEQUENO PORTE E DEPENDE DA ARRECADAÇÃO DAS MENSALIDADES, AINDA MAIS EM PLENA CRISE NA ÁREA DE SAÚDE - AUSENTES OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TUTELA -DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2100304-75.2020.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020).

Nos presentes autos, em sumária cognição, também não foram objetivamente comprovados como as restrições decorrentes da pandemia do covid-19 geraram vantagens à instituição de ensino em decorrência do contrato guerreado.

Recentemente, foi publicada no Diário Oficial da União de 18/03/2020, pelo Ministério da Educação, a Portaria nº 343, de 17.30.2020, que autoriza a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade na alteração provisória do ensino presencial para o ensino à distância.

Não cabe, ao menos nesta fase de cognição sumária, sem que seja ouvida a parte contrária, simplesmente impor drástica redução de mensalidades escolares, sendo, todavia, hora de negociar, para evitar possível decisão final reconhecendo que houve alteração no equilíbrio econômico do contrato que o pudesse alterá-lo mediante decisão judicial.

Não há, ao menos até o momento, demonstração da probabilidade de direito, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que imponham o acolhimento **liminar** da pretensão sem ouvir o educandário.

II – Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nestes autos.

III – Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.099/95.

IV - Cite-se o requerido para que compareça ao ato designado, com as advertências do artigo 20 da Lei nº. 9.099/95 e intime-se a parte autora para comparecimento, advertindo-a quanto ao disposto no artigo 51, inciso I da mesma lei.

V - Restando infrutífera a solenidade, intime-se a ré para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

VI - Após, independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, objetiva e fundamentadamente, sob pena de indeferimento, se têm mais provas a produzir.

Intimações e diligências necessárias.

Carlópolis, 23 de julho de 2020.

Andrea Russar Rachel

Juíza de Direito

